

PROJETO DE LEI N° ____ /2019

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação oftalmológica e o fornecimento de óculos para os alunos do ensino fundamental, médio e Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs da Rede Municipal e Estadual em âmbito nacional.

Art. 1º Torna obrigatoriedade avaliação oftalmológica e o fornecimento de óculos para os alunos da educação infantil, fundamental e ensino médio em âmbito nacional.

§ 1º A realização da avaliação será realizada no início do ano letivo, dos alunos matriculados na educação infantil, fundamental e o ensino médio em âmbito nacional.

§ 2º A avaliação oftalmológica que trata o artigo 1º compreenderá as seguintes fases:

- I - teste de acuidade visual;
- II - consultas oftalmológicas;
- III - fornecimento de óculos;
- IV - avaliação de resultados.

§ 3º Fica o Secretário da Saúde autorizado a representar o Estado, Municípios e o Distrito Federal na celebração de convênios com entidades da área da saúde, para a realização de consultas e exames oftalmológicos.

§ 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos envolvidos e as dotações orçamentários próprias das áreas de educação e saúde

§ 5º Para a consecução dos objetivos desta lei, poderá o Poder Executivo conveniar ou estabelecer parcerias com:

I - a União;

II - os Municípios, visando assistência de todos os alunos do ensino fundamental e médio, privilegiando os municípios mais pobres;

III - fabricantes de óculos e lentes, no caso déficit visuais;

Art. 2º A realização dos exames caberá à Secretaria da Saúde, que disponibilizará ambulatórios de oftalmologia adequados nas Unidades de Saúde, para melhor atendimento aos alunos, com a finalidade de detectar a deficiência visual no período escolar.

Art. 3º Os exames deverão ser agendados pela direção de cada escola, juntamente com a Secretaria da Saúde, mediante programação de turmas.

Art. 4º Caberá à Secretaria da Saúde disponibilizar aos pais dos alunos comprovantes de realização do exame, que deverá ser anexado à documentação escolar do estudante. As crianças que passam a usar óculos são reavaliadas no ano seguinte quanto aos resultados deste uso.

Art. 5º Nos casos específicos de doenças oftalmológicas, a Secretaria de Saúde deverá disponibilizar meios para que o aluno faça o tratamento adequado, com acompanhamento médico e confecção de óculos quando necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de 2019.

**Boca Aberta
Deputado Federal**

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa à implantação da obrigatoriedade nos primeiros dias do ano letivo, de avaliação oftalmológica (exame de vista) para os alunos matriculados na educação infantil, no fundamental e no ensino médio em âmbito nacional, com o intuito de oferecer às crianças condições de avaliação de suas capacidades visuais, considerando que uma série de problemas relacionados ao rendimento escolar, tem relação direta com problemas de visão do aluno, deficiência esta percebida muitas vezes de forma tardia, já que o aluno não manifesta sua dificuldade aos professores e nem mesmo aos pais, tornando difícil a percepção.

A partir de 1988, a saúde dos escolares passou a ser obrigação do Estado, pois o art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de “atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.

Estimativas mostram que cerca de 20% das crianças apresentam alguma disfunção visual e, mais grave ainda, 80% dos casos de maus resultados escolares tem ligação com problemas de visão. Portanto, é necessária a implantação um programa de saúde ocular para as crianças, e com a participação das instituições de ensino, o resultado será ainda mais satisfatório.

A deficiência visual interfere não só no processo de aprendizagem, mas também no envolvimento psicossocial e atrapalha o desenvolvimento motor. As causas mais comuns para disfunções visuais em crianças são erros de refração (hipermetropia, astigmatismo e a miopia) estrabismo e ambliopia.

O diagnóstico precoce desses problemas possibilita sua correção ou controle e garante que o rendimento das crianças e adolescentes em idade escolar não seja comprometido.

Posto isso, convicto da pertinência e do grande alcance de cunho social do projeto em questão, levo a presente propositura e conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de 2019.

Boca Aberta
Deputado Federal